



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.819 - DF (2012/0166688-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **JOÃO PEDRO AVELAR PIRES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERTO MOREIRA DA SILVA FILHO**
ADVOGADO : **WANDER PEREZ**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO. ASTREINTES. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante" (AgRg no AREsp 128.990/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 7/12/12).
2. O Distrito Federal, nas razões do recurso especial, limitou-se a arguir de forma genérica suposta exorbitância no valor da multa diária – apesar de o Tribunal de origem tê-la reduzido para 10% do valor originalmente arbitrado em Primeira Instância. Incidência da Súmula 284/STF.
3. No agravo regimental é vedada a inovação de tese recursal.
4. Estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial.
5. "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.819 - DF (2012/0166688-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO PEDRO AVELAR PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : WANDER PEREZ

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha relatoria - que negou seguimento ao seu recurso especial - assim concebida (fls. 639/641e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 502e):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL LEGISLATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Para que seja declarada a impossibilidade jurídica do pedido, a pretensão aviada deve estar em desconformidade o ordenamento jurídico, o que não ocorre na discussão da regularidade em etapa de concurso público, sob fundamento de ilegalidade.

2. Incabível formação de litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos aprovados no concurso na hipótese de candidato que discute a legitimidade da exigência de exame psicotécnico para o cargo público.

3. Viola o princípio da impessoalidade o teste psicológico sem informações sobre os dados objetivos de conclusão sobre a reprovação do candidato, evidenciando caráter eminentemente subjetivo.

4. Possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, consistente na providência de nomeação e posse de candidato ao qual se reconheceu aprovação no concurso público após anulação do exame psicológico.

5. Na fixação do valor da multa diária à Fazenda Pública, que tem por finalidade de coerção do órgão público ao cumprimento da obrigação, deve-se evitar o enriquecimento sem causa do candidato em detrimento do patrimônio público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nas demandas em que é vencida a Fazenda Pública a fixação da verba honorária funda-se no §4º do art. 20 do CPC, mediante "apreciação equitativa do juiz", que consiste na ponderação dos elementos da causa elencados no §3º do art. 20 do CPC, todavia sem adstrição aos limites percentuais (mínimo de 10% e máximo de 20%) que contempla.

7. Apelo do réu parcialmente provido.

Sustenta o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 461 do CPC, pois "a fixação de multa de forma prévia e sem que ao menos seja exigível o cumprimento a obrigação respectiva, constitui coerção inidônea que não se compatibiliza com os procedimentos a que se sujeita a Fazenda Pública" (fl. 538e), sendo certo que, no caso concreto, "não [está] caracterizada qualquer mora, resistência ou desídia no cumprimento de qualquer obrigação imposta pelo Poder Judiciário, nem mesmo a indicação do termo inicial da incidência do encargo" (fl. 540e); subsidiariamente, requer a limitação das astreintes ao montante global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) art. 267, I, c.c. 295, I, parágrafo único, do CPC, pois conquanto a causa de pedir deduzida na inicial fosse a existência de vícios quanto à forma de realização do exame psicológico, o pedido final foi o de aprovação do concurso, e não apenas o de submissão a um novo exame, restando caracterizada, por conseguinte, a inépcia da petição inicial.

No mérito, aduz que o Tribunal *a quo*, ao firmar a compreensão no sentido de que a autora não precisaria se submeter a um novo exame psicotécnico, teria divergido da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Contrarrazões às fls. 574/600e. Recurso admitido na origem (fls. 629/631e).

É o relatório. Decido.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC" (REsp 1.360.305/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 13/6/13).

Por sua vez, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, "É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante" (AgRg no AREsp 128.990/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 7/12/12).

No caso concreto, todavia, verifica-se que o recorrente limita-se a afirmar de forma genérica que as astreintes fixadas pelo Tribunal de origem – conquanto reduzidas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários –, deveriam ser novamente reduzidas para um montante único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

De outro lado, "o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição" (AgRg no AREsp 156.155/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/6/12).

Vale lembrar, outrossim, que a regra contida no art. 295, I, parágrafo único, do CPC, tem como destinatário o Magistrado, o qual, verificando a existência de vício ou irregularidade na petição inicial, deverá determinar o seu suprimento, sob pena de indeferimento liminar. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1.203.083/PE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 28/3/12).

Nesse contexto, considerando-se que a Instância Ordinária firmou a compreensão no sentido de que a causa de pedir e o pedido constantes da petição inicial encontram-se devidamente delimitados, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica – tanto assim que julgou procedente o pedido autoral –, não se pode falar em inépcia.

Por fim, "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante que (fl. 646e):

O especial de fls. 536/5490 tem por fundamento a violação dos arts. 461; 295, parágrafo único c/c 267, I do CPC no propósito de ver afastada a fixação de multa pecuniária pelo eventual descumprimento da obrigação determinada em sentença, bem assim para que seja reconhecida a inépcia da petição inicial e, quanto ao tema de fundo, postula-se a adequação do julgado recorrido à pacífica jurisprudência dessa c. Corte que consagra o entendimento de que, havendo previsão legal, o candidato reprovado em exame psicotécnico deve ser submetido a novo exame.

No que concerne à primeira tese, afirma que "a jurisprudência dessa Corte ostenta peculiaridade no que diz com o estabelecimento de multa pecuniária, astreintes, em face da Fazenda Pública, notadamente quando não verificada mora no cumprimento da obrigação judicial" (fl. 647e).

Segue afirmando, nesse ponto, que (fl. 649e):

Tal é o quadro dos autos no qual, em presunção destituída de amparo fático ou jurídico, o comando sentencial impõe multa à Fazenda Pública pelo suposto e futuro desatendimento de obrigação judicial da qual sequer fora intimada ao cumprimento.

À luz do princípio da eventualidade, aduz que, mesmo se mantida a aplicação da multa impugnada, deveria seu *quantum* ser revisto, diante da exorbitância observada em sua fixação a partir do cotejo entre o valor da remuneração do cargo público almejado pelo agravado – R\$ 5.579,72 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) – e o valor da multa diária – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à tese de violação aos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assevera que a eventual prática de um ato nulo pela Administração impõe o decreto judicial de sua invalidação e a prática de novo ato. Assim, no caso concreto, estaria evidenciada a inépcia da inicial, uma vez que "o pleito deduzido na inicial visa abreviar o acesso ao cargo público, mediante ilegal supressão de uma etapa, qual seja, o exame psicotécnico" (fl. 651e).

Por sua vez, quanto à matéria de fundo, "o Distrito Federal afirmou divergência jurisprudencial ao fundamento de que a submissão do candidato ao exame psicotécnico tem previsão legal explícita e, como tal, não pode subsistir o v. acórdão que simplesmente desincumbiu o recorrido de submeter-se ao teste psicotécnico" (fl. 652e).

Alega, ainda, que a espécie "se cuida de dissídio notório porquanto é manifesta a dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada dessa Corte Superior, no sentido de impor aos candidatos a cargo público novo exame psicotécnico quando do afastamento judicial do teste anterior" (fl. 652e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.819 - DF (2012/0166688-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO. ASTREINTES. QUANTUM. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante" (AgRg no AREsp 128.990/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 7/12/12).
2. O Distrito Federal, nas razões do recurso especial, limitou-se a arguir de forma genérica suposta exorbitância no valor da multa diária – apesar de o Tribunal de origem tê-la reduzido para 10% do valor originalmente arbitrado em Primeira Instância. Incidência da Súmula 284/STF.
3. No agravo regimental é vedada a inovação de tese recursal.
4. Estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial.
5. "Não é possível conhecer do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial. Isso porque mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, o reexame do *quantum* arbitrado a título de multa cominatória demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, mormente porque, no caso concreto, o DISTRITO FEDERAL limitou-se a arguir de forma genérica suposta exorbitância no valor da multa diária – apesar de o Tribunal de origem tê-la reduzido para 10% do valor originalmente arbitrado em Primeira Instância. *In verbis* (fl. 640e):

Por sua vez, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, "É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 128.990/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 7/12/12).

No caso concreto, todavia, verifica-se que o recorrente limita-se a afirmar de forma genérica que as astreintes fixadas pelo Tribunal de origem – conquanto reduzidas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários –, deveriam ser novamente reduzidas para um montante único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo regimental, todavia, busca o agravante sanar o vício apontado no recurso especial mediante a inovação de sua tese recursal, o que é vedado.

De outro lado, no que tange à tese de afronta aos arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do CPC, verifica-se que a parte agravante não se desincumbiu de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos anteriormente esposados em seu recurso especial, o que, a rigor, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Acresça-se, de toda sorte, que no caso concreto não há falar em inépcia da petição inicial, na medida nesta encontram-se devidamente delimitadas as causas de pedir – (i) ausência de lei formal autorizando a avaliação psicológica para ingresso no quadro de pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal; (ii) o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, consubstanciado no não acesso à folha de resposta do "teste de memória"; e (iii) o subjetivismo dos testes aplicados –, e o pedido – anulação do resultado do teste psicotécnico e autorização para prosseguir nas demais fases do concurso público.

Nesse contexto, não se poderia falar em falta de congruência entre causa de pedir, mas, eventualmente, na existência de um pedido excessivo – o que, em princípio, não ocorreu, tanto assim que foi ele julgamento totalmente procedente nas Instâncias Ordinárias.

Também mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne ao mérito da controvérsia – necessidade ou não de submissão do agravado a um novo exame psicotécnico –, trazido à apreciação desta Corte pela alínea "c" do permissivo constitucional.

De fato, "[...] mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12).

Ressalta-se, nesse ponto, que não há como se cogitar em dissídio notório se não foi sequer indicado o dispositivo infraconstitucional sobre o qual recairia a suposta divergência. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA CONEXO COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO NA PRONÚNCIA PELA ABSORÇÃO DA POSSE DE ARMA PELO CRIME DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS DITOS DIVERGENTES. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL A QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível para a comprovação da alegada divergência o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Inteligência dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RI/STJ.

2. "A simples alegação de que esta Corte dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não tem o condão de abrir a via especial quando não demonstrada a notoriedade do dissídio" (AgRg no Ag 940.580/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008).

3. Por outro lado, ainda quanto à divergência jurisprudencial, incide a Súmula 284/STF, uma vez que o recorrente não indicou nas razões recursais qual o tratado ou lei federal teria tido interpretação divergente da firmada por outros tribunais.

4. "O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal ao qual foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide à espécie, no ponto, a Súmula 284 do STF." (AgRg no Ag 1265156/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2011).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.212.076/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/12/12)

Destarte, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166688-0

**AgRg no
REsp 1.337.819 / DF**

Números Origem: 20060110433124 20060110433124REE 433124720068070001 537291

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO PEDRO AVELAR PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : WANDER PEREZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO PEDRO AVELAR PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : WANDER PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.